

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.491/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Aurelino Leal/BA

Responsável: Wilson Rodrigues Figueiredo (056.213.725-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Advogado: Não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO. IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução da Secex-BA, de fls.117/120:

“2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das irregularidades constatadas na análise da aplicação dos recursos do Convênio nº 846471/2002 (SIAFI 469481), firmado com o município de Aurelino Leal/BA, com vigência de 9/12/2002 a 5/8/2003, tendo como objeto a execução de ações do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola – FUNDESCOLA, decorrente do Acordo de Empréstimo nº 4487/BR, compreendendo a implantação do Programa de Melhoria do processo administrativo-pedagógico das escolas e aquisição de bens duráveis, tendo como parâmetro o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE.

2.2 Para executar o acordado foi transferida a importância de R\$ 18.200,00, mediante a Ordem Bancária nº 846452, de 20/12/2002 (fls. 70).

2.3 A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 dias após a vigência, ou seja, 4/10/2003. Consta às fls. 38/46 prestação de contas apresentada pelo Sr. Almerito Mendonça dos Santos, prefeito sucessor, datada de 20/11/2003. Após análise da respectiva prestação de contas, o FNDE diligenciou ao Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, para apresentar os extratos bancários da conta específica do convênio, cópia legível do comprovante de recolhimento de saldo e encaminhar o formulário Demonstrativo da Execução Financeira (receita e despesa) e Relação de Pagamentos Efetuados Anexo FD-17 uma vez que a não apresentação desse documento impossibilitaria aferir se as despesas realizadas ocorreram por conta dos recursos do convênio em questão. Não houve manifestação por parte do responsável.

2.4 Conforme prestação de contas (fls. 38/46) os pagamentos foram efetuados entre março e julho de 2003, sendo que os recursos da contrapartida só foram utilizados em 20/11/2003 (fl. 43). Consta a informação de que o Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo foi prefeito do município nos anos de 2001 a 2003, sem indicar com exatidão a data do término da gestão.

2.5 Considerando que não constava dos autos o período de gestão de cada prefeito que exerceu o poder executivo do município em 2003 e, ainda, que o prefeito sucessor, Sr. Almerito Mendonça dos Santos, utilizou pelo menos o valor da contrapartida, em instrução às fls. 96/97 e despachos à fl. 104, foi proposta pela Secex/BA a citação solidária do Sr. Almerito Mendonça dos Santos com o Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, e, tendo em vista a necessidade de se identificar claramente as responsabilidades dos gestores no decorrer da execução do convênio foi proposta também diligência à Prefeitura.

2.6 Em despacho às fls. 105/107, o Exmo Ministro Relator Weder Oliveira assim se manifestou:

4. Sobre os períodos de exercício dos mandatos, verifiquei, em consulta ao sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/BA, no Parecer Prévio nº 035/07, que o Sr. Wilson esteve à frente da municipalidade no período de 1/1 a 11/11/2003, enquanto o Sr. Almerito Mendonça dos Santos exerceu o mandato de prefeito de 12/11 a 31/12/2003. Obtidas essas informações, não se faz necessária a realização da diligência mencionada anteriormente.

5. Uma vez verificado que a atuação do prefeito sucessor, Sr. Almerito Mendonça, limita-se ao período final de vigência do convênio, conclui-se que sua responsabilidade abrange apenas o valor da contrapartida, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), conforme relação de pagamentos constante da prestação de contas (fl. 43). Observa-se que o valor é irrisório, tornando a cobrança inexigível.

6. Citar solidariamente o Sr. Almerito Mendonça, implicaria, também, diligenciar ao município para verificar se ajuizou ação para ressarcimento dos prejuízos identificados, o que levaria à movimentação da máquina pública para reaver valor irrelevante, referente aos R\$ 184,00 mencionados no parágrafo anterior.

7. Também não é possível extrair dos autos elementos suficientes para afirmar que houve algum tipo de locupletamento ou má-fé por parte deste senhor com relação aos recursos do convênio ora em análise.

8. Assim, diante da irrelevância do prejuízo imputado e a ausência de elementos convincentes para comprovar má-fé ou locupletamento, descarto a citação solidária do Sr. Almerito Mendonça dos Santos.

9. No tocante às ocorrências constantes da citação proposta pela unidade técnica (fls. 97), não há obrigatoriedade de que sejam apresentados documentos comprobatórios dos gastos efetuados na prestação de contas. Tais documentos devem ser mantidos na sede do conveniente e em boa ordem. É o que estabelece o § 2º do art. 54 do Decreto nº 93.872/1986 e o § 1º do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

2.7 Assim foi realizada citação do Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, por meio dos ofícios nº 1292/2010 (fls. 108/110) e nº 1594/2010 (fls.113/115) nos seguintes termos:

‘Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município por meio do Convênio nº 846471, durante sua gestão; ou b) apresentar alegações de defesa ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pelo Convênio nº 846471, firmado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vigência de 9/12/2002 a 5/8/2003 (e 60 dias adicionais para prestar contas), objetivando a execução de ações do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola), com recursos oriundos do Acordo de Empréstimo nº 4487/BR.

Valor Original do Débito: R\$ 18.200,00 - **Data de ocorrência:** 20/12/2002

Irregularidades observadas pelo concedente:

- Não apresentação, na prestação de contas, dos seguintes documentos:

extrato bancário da conta específica;

cópia legível do comprovante de recolhimento de saldo;

formulário específico (denominado anexo FD-17), demonstrando a execução financeira;

relação de pagamentos efetuados, o que impossibilita aferir se ‘as despesas apresentadas ocorreram por conta dos recursos liberados para cumprimento do objeto’.

2.8 O responsável tomou ciência dos Ofícios, conforme ARs às fls. 111 e 116, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos que:

3.1 as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no item 2.3 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Responsável: Wilson Rodrigues Figueiredo

CPF: 056.213.725-49

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pelo Convênio nº 846471, firmado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vigência de 9/12/2002 a 5/8/2003 (e 60 dias adicionais para prestar contas), objetivando a execução de ações do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola), com recursos oriundos do Acordo de Empréstimo nº 4487/BR.

Irregularidades observadas pelo concedente:

- Não apresentação, na prestação de contas, dos seguintes documentos:

extrato bancário da conta específica;

cópia legível do comprovante de recolhimento de saldo;

formulário específico (denominado anexo FD-17), demonstrando a execução financeira;

relação de pagamentos efetuados, o que impossibilita aferir se ‘as despesas apresentadas ocorreram por conta dos recursos liberados para cumprimento do objeto’.

Valor Original do Débito: R\$ 18.200,00 - **Data de ocorrência:** 20/12/2002

3.2 aplicar ao responsável, Sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

3.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder Oliveira.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, fazendo apenas a ressalva quanto à redação do item 3.1, que se refere às irregularidades identificadas no item 3.1 (fl.119) e não no item 2.3. Além disso,

sugere que a expressão “entre aquela municipalidade”, constante da descrição da ocorrência, no item 3.1 (fl. 119) seja substituída pelo termo “entre o município de Aurelino Leal/BA”.

É o relatório.